



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton  
**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, da Deputada Iza Arruda, que *altera as Leis nº's 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.813, de 2023, de autoria da Deputada Federal Iza Arruda, que objetiva alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, *para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Para tal finalidade, a proposição apresenta-se em três artigos. O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.788, de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para prever que os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e adotarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3450333486>

Por sua vez, o art. 2º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, a fim de dispor que, no atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, devem ser observadas: *i*) as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente; *ii*) as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e *iii*) as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência. Além disso, o citado art. 2º insere novo inciso no *caput* do art. 7º da Lei nº 13.667, de 2018, estabelecendo que compete à União manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 3º do PL.

Na justificação, a autora declara que o objetivo do PL é fomentar oportunidades para pessoas com transtorno do espectro autista. Apesar de reconhecer a importância da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê reserva de vagas em empresas para pessoas com deficiência, entende que esse avanço é insuficiente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, as quais são por vezes preteridas frente a outras pessoas com deficiência que demandam menores adaptações no ambiente de trabalho.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição representa mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista. Ao prever medidas que fomentam a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, o PL cumpre o inciso V do



art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

As medidas previstas no PL incluem *i)* a manutenção de cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem; e, também, *ii)* a atribuição de prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista pelos agentes de integração, que deverão adotar todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.

As medidas propostas são oportunas, visto que aproximadamente 85% dos adultos com transtorno do espectro autista no Brasil estão desempregados. Isso evidencia que, mesmo com a reserva de vagas às pessoas com deficiência prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ainda não foi possível se alcançar a concreta inserção das pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, o que reforça a necessidade do PL em análise.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos cabíveis alguns ajustes. Sugerimos que sejam suprimidos os incisos I e III do parágrafo único que o PL busca adicionar ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018. Isso porque a referida alteração apenas determina que sejam observadas normas já cogentes.

Ademais, propomos alteração na redação do inciso II do parágrafo único que o PL busca adicionar ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, para tornar claro que as normas técnicas de acessibilidade da ABNT devem ser observadas em relação à infraestrutura necessária à execução das ações e dos serviços do Sistema Nacional de Emprego. Para isso, ao invés de inserirmos novo inciso, alteraremos o inciso I do *caput* do art. 6º.

Por fim, ajustamos a ementa do PL para que sua redação melhor reflita o objeto da proposição.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, com as seguintes emendas:



**EMENDA N° – CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.”

**EMENDA N° – CDH**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, com observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3450333486>